

Regime geral de proteção de denunciantes de infrações

Procedimentos Aplicáveis no CIVAS

Lei n.º 93/2021

I - Enquadramento legal

A Lei n.º 93/2021 de 20 de dezembro estabelece o regime geral de proteção de denunciantes de infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro.

São passíveis de constituir objeto de denúncia os atos ou omissões contrárias às regras constantes nos atos da União Europeia no âmbito estritamente dos seguintes domínios:

- a) contratação pública,
- b) serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo,
- c) segurança e conformidade dos produtos,
- d) segurança dos transportes,
- e) proteção do ambiente,
- f) proteção contra radiações e segurança nuclear,
- g) segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal,
- h) saúde pública,
- i) defesa do consumidor,
- j) proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação.

É considerada denunciante a pessoa singular que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma infração, com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional.

Podem ser considerados denunciantes: os trabalhadores do setor privado, social ou público; os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção; os titulares de participações sociais e as pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão de pessoas coletivas, incluindo membros não executivos; voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.

Os atos de retaliação contra o denunciante, que se encontram estipulados na Lei, são proibidos e os denunciante têm direito a proteção jurídica.

As denúncias de infrações são apresentadas pelo denunciante, através dos canais de denúncia interna ou externa ou divulgados publicamente.

O denunciante só pode recorrer a canais de denúncia externa quando esgotadas as formas previstas na lei para a denúncia interna.

As denúncias externas são apresentadas às autoridades que devam ou possam conhecer a matéria em causa na denúncia, de acordo com as suas atribuições e competências.

O denunciante só pode divulgar publicamente uma infração quando forem esgotadas as formas previstas na lei para a denúncia externa.

As pessoas coletivas de direito público, que empreguem 50 ou mais trabalhadores, são obrigadas a dispor de canais de denúncia interna.

II - Procedimentos a adotar pelo CIVAS

O CIVAS disponibiliza canais de denúncia interna para que os colaboradores, prestadores de serviço e estagiários possam apresentar a denúncia de (i) infrações cometidas, de (ii) infrações que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento apresente forte probabilidade de ocorrência, bem como (iii) de tentativas de ocultação de tais infrações.

Esses canais possibilitam a denúncia das violações que porventura possam ocorrer - seja por escrito, seja a denúncia verbal - e assegurarão o anonimato do denunciante, se assim for pretendido por este.

A apresentação e tratamento de denúncias internas no âmbito em questão reger-se-á pelas seguintes definições:

1. A receção e seguimento das denúncias internas recebidas ficará a cargo de uma equipa de gestão de denúncias interna constituída por 3 elementos (1 MOE; 1 Consultor Jurídico; 1 Diretor de Serviços).
2. Os canais de denúncia a instituir contemplam:
 - a) Endereço de correio eletrónico denuncias.infracoes@civas.pt;
 - b) Linha telefónica +351912618101;
 - c) Apresentação por escrito, nomeadamente através de correio, dirigida à equipa responsável pela receção e seguimento de denúncias.
3. As denúncias internas deverão ser claras e objetivas, mencionando factos, datas e intervenientes, de forma inequívoca.
4. Na sequência de apresentação de denúncia interna, cabe à equipa responsável pela receção e seguimento:
 - a) comunicar aos Órgãos de Gestão do Centro as denúncias recebidas, sob a égide da proteção e confidencialidade dos dados pessoais;

- b) notificar o denunciante, quando não anónimo, da respetiva receção, no prazo de 7 dias após a notificação, bem como informar o denunciante se se trata de situação que deva ser objeto de denúncia externa, quando aplicável, indicando a forma, requisitos e autoridade competente, nesse âmbito;
- c) comunicar ao denunciante, no prazo máximo de 3 meses, as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia;
- d) proceder ao registo e arquivo/ conservação da denúncia pelo período de 5 anos (ou, quando aplicável, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia).

5. Cabe aos Órgãos de Gestão do CIVAS:

- a) determinar a forma de averiguação das alegações contidas na denúncia, nomeadamente através da abertura de inquérito interno, nomeando o respetivo responsável pela condução;
ou,
- b) em situações que o justifiquem, reportar a denúncia a autoridade competente, para investigação;
- c) implementar, nas situações em que aplicável, as medidas necessárias para garantir a cessação da infração denunciada;
- d) comunicar aos responsáveis pela receção e seguimento de denúncias os resultados das diferentes etapas, para efeitos de comunicação ao denunciante.

6. Será garantida:

- a) a segurança na apresentação e tratamento de denúncias;
- b) a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes e a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia;
- c) o impedimento de acesso, a pessoas não autorizadas, ao conteúdo das denúncias e respetiva informação de tratamento;
- d) a conservação e integridade da denúncia;
- e) a independência, imparcialidade, confidencialidade, proteção de dados, o sigilo e a ausência de conflito de interesses no desempenho das funções associada à receção e seguimento das denúncias.

O regime acima definido passa a aplicar-se com a entrada em vigor da Lei em 18 de junho 2022.